



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.243 - MG (2015/0129773-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDNILSON DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA SOBRE O ADITAMENTO À DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante o princípio **pas de nullité sans grief**, evidenciado no art. 563 do **CPP** ("*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*"), não há que se falar em declaração de **nulidade** de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. **STF**, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação - e, **a fortiori**, da resposta ao aditamento -, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta ao aditamento à denúncia. Na etapa processual, a qual é possível a aplicação do artigo 396-A do **CPP**, a manifestação judicial ocorre em fase ainda embrionária do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade do aditamento, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento dos ulteriores termos do processo. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.243 - MG (2015/0129773-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso em **habeas corpus**, interposto por EDNILSON SOUZA NASCIMENTO, apontando como autoridade impetrada o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pelo delito de receptação qualificada. Consta ainda que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, houve aditamento à denúncia, tendo sido recebido pela MM. Juíza de primeiro grau.

O recorrente, em razão da ausência de fundamentação idônea no tocante à decisão de recebimento do aditamento à denúncia, estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto tal decisão, dita superficial, ofenderia o devido processo legal (fl. 98).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, cuja impetração foi denegada, em ementa a seguir reproduzida:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, POR QUATRO VEZES. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO DESDE A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO A AUTORIDADE COATORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS EM RESPOSTA AO ADITAMENTO. INVIABILIDADE.

- 1. A ação constitucional de habeas corpus não é a via adequada para tratar de questão relativa a anulação do feito.*
- 2. Tendo sido respeitada a prestação jurisdicional ao paciente, assegurando o contraditório e o devido processo legal, não há que falar em constrangimento ilegal.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, inicialmente, o cabimento do "**mandamus**", e, no mérito, aduz constrangimento ilegal, no que tange à obrigatoriedade da apreciação das questões suscitadas em resposta à acusação, sob pena de nulidade do feito (fl. 98).

Alega, outrossim, que a "*peça acusatória incorreu em patente abuso, ao narrar a revenda da mercadoria como crime autônomo (e não como mera qualificadora da receptação)*"; assim, embora tenha narrado 2 supostas receptações, o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público denunciou os réus por 4 vezes (!!!???), o que configura coação ilegal, dada a evidente atipicidade das condutas;" (fl. 96).

Requer, assim, a concessão da ordem para "anular o processo desde a decisão que designou audiência de instrução" (fl. 100).

A liminar foi **indeferida** à fl. 114.

Informações prestadas às fls. 123-148.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 153-158, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer a seguir ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PETIÇÃO MINISTERIAL POSTERIOR. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA.

SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PORMENORIZADA DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS POR OCASIÃO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE RECEBE A PEÇA ACUSATÓRIA SEM A ANÁLISE APROFUNDADA DAS TESES DEFENSIVAS SEMPRE QUE ENTENDER QUE DEVAM SER MELHOR APRECIADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ADITAMENTO À DENÚNCIA E A PETIÇÃO MINISTERIAL POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. TIPO PENAL QUE NARRA DIVERSOS NÚCLEOS.

IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO FATO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO TER SE PRONUNCIADO APÓS A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE O ADITAMENTO À DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO E, DE CONSEQUÊNCIA, DE PREJUÍZO PARA A DEFESA.

MANIFESTAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.243 - MG (2015/0129773-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA SOBRE O ADITAMENTO À DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante o princípio **pas de nullité sans grief**, evidenciado no art. 563 do CPP ("*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*"), não há que se falar em declaração de **nulidade** de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação - e, **a fortiori**, da resposta ao aditamento -, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta ao aditamento à denúncia. Na etapa processual, a qual é possível a aplicação do artigo 396-A do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase ainda embrionária do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade do aditamento, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento dos ulteriores termos do processo. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o recorrente busca a declaração de nulidade do feito em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que recebeu o aditamento à denúncia, porquanto não enfrentada as teses defensivas.

Inicialmente, vale relembrar que, em consonância com o princípio ***pas de nullité sans grief*** - nos termos do art. 563 do CPP -, para o reconhecimento da nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

No caso dos autos, a pretensão da recorrente esbarra nessa limitação, uma vez que deixou de demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo a sua defesa.

A ausência do prejuízo, por si só, revela-se fundamento suficiente à rejeição da postulação deduzida na presente sede recursal, pois *"Em matéria de nulidade, rege o consagrado princípio ***pas de nullité sans grief***, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual [...]"* (AgRg no AREsp n. 265.678/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 9/2/2015).

Além de a defesa não ter demonstrado a efetiva existência de prejuízo, as alegações deduzidas na peça recursal não encontram amparo na orientação jurisprudencial dessa Corte.

Com efeito, na espécie, o recorrente aduz que a manifestação do Ministério Público após a resposta ao aditamento configuraria verdadeira *"impugnação à contestação [...]"* que não encontra qualquer fundamento legal, porque a defesa deve sempre se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar após a acusação" (fl. 96). Contudo, não se pode reputar nula a instrução processual se de tal ocorrência não resultou qualquer prejuízo para a defesa.

Além disso, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça e do col. **STF**, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

"[...] TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica na nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 295.276/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/10/2014).

"[...] ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A REPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. WRIT NÃO CONHECIDO (...)

5. Conferir ao Ministério Público a oportunidade de manifestar-se acerca da resposta à acusação (art. 396 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n.º 11.719/08) não constitui nulidade processual, por cuidar-se de mera irregularidade. Precedentes do STF e do STJ. [...]

7. Writ não conhecido" (HC n. 243.260/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 27/5/2014).

No que concerne à alegada falta de análise das teses levantadas pela defesa quando da apresentação de sua resposta ao aditamento, vale frisar que se aplica, **mutatis mutandis**, o mesmo expediente relacionado à resposta à acusação.

Pois bem. Com efeito, não é demais rememorar que, a teor do disposto no art. 396-A do CPP, poderá o acusado *"arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, nos termos do art. 397 do CPP, o magistrado pode absolver sumariamente o réu quando verificar: **i)** a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; **ii)** a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; **iii)** que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou **iv)** extinta a punibilidade do agente.

Nesse ponto, é preciso reconhecer que a manifestação judicial será feita em fase embrionária do feito, momento em que ainda não haverá a continuação da instrução probatória, revelando que, algumas das alegações formuladas pela combativa defesa, só poderão ser analisadas no decorrer da marcha processual.

No caso dos autos, na forma como destacou o Ministério Público Federal, é possível perceber que *"as hipóteses apresentadas pela defesa cingem-se ao reconhecimento de que a revenda do produto do delito deve ser considerada mera qualificadora do crime de receptação, e não crime autônomo, e à inépcia da inicial em razão da ausência de individualização suficiente das condutas"* (fls. 156-157).

Nessa etapa processual, vale reiterar, a manifestação judicial ocorre ainda em fase inicial do trâmite da ação penal. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade do aditamento à denúncia, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime em seus ulteriores termos. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Nesse ponto, vale lembrar que esta eg. **Corte Superior de Justiça** tem enfatizado que não configura nulidade *"a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação"*, o que se aplica, **mutatis mutandis**, à hipótese versada.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PORMENORIZADA DAS TESES APRESENTADAS EM DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO SOB PENA DE INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão veiculada no presente recurso ordinário volta-se contra a ratificação do recebimento da denúncia sem a aprofundada análise das teses defensivas suscitadas por ocasião da apresentação da resposta à acusação. Na referida resposta, os acusados fizeram considerações sobre a inépcia da denúncia, ausência de dolo, inexistência de prática criminosa, aplicação do princípio da insignificância.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessária fundamentação extensa ou complexa no despacho de recebimento da denúncia, pois este ostenta natureza interlocutória, dispensando, assim, aqueles requisitos próprios de uma decisão judicial.

3. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia rejeitou de forma fundamentada a assertiva de inépcia da denúncia, bem como as demais questões suscitadas, pois concernentes ao próprio mérito acusatório, cuja apreciação, segundo o magistrado singular, deverá ocorrer no momento oportuno, mediante o devido contraditório, porque, ao contrário das afirmações contidas na peça defensiva, reclamam investigação mais aprofundada.

4. A decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes.5. "Recurso ordinário improvido" (RHC n. 43.490/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Walter de Almeida Guilherme** - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 12/12/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA.RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS. QUESTÃO PROCESSUAL RELEVANTE. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar. Incumbe-lhe enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória.

2. Hipótese em que o magistrado a quo, após a defesa preliminar, limitou-se a afirmar que as matérias alegadas seriam 'defesa de mérito' e a designar audiência. Não fez qualquer menção acerca das teses elencadas no cerne da peça processual, que seriam relevantes, inclusive pela alegação de absoluta falta de prova da materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime ambiental, decorrente do laudo pericial inconclusivo.

3. *Recurso provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar"* (RHC n. 46.127/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/2/2015).

Finalmente, é preciso reconhecer que há questões que dependem do exame de matéria atinente à prova, ou, até mesmo, confundem-se com o próprio mérito da ação penal (v.g. se a revenda do produto do delito deve ser considerada como mera qualificadora do crime de receptação ou crime autônomo), e, apesar de terem sido deduzidas na resposta ao aditamento, somente poderão ser profundamente avaliadas no momento processual pertinente.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. (...) PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS QUE ANALISOU, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, AS ALEGAÇÕES, DEIXANDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PARA A SENTENÇA

[...]

6. *Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.*

7. *No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.*

8. *Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 45.636/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 16/12/2014, grifei).

Por essas razões, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0129773-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.243 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02566676320158130000 10000150256667001 2566676320158130000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNILSON DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : SERGIO FELICIANO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.